



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo n.º 0600347-92.2020.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - CANDIDATO -
ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS NÃO
APRESENTADAS

Interessado: NORIS VIANNA SOARES

Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO
DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO
RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA.
ART. 54, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º
23.406/2014. PARECER PELO DEFERIMENTO DO
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, manifestar-se como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, alusivas às eleições 2014, formulado por NORIS VIANNA SOARES, regulado pelo art. 54, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 7112633) no sentido de que não foram identificados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco o recebimento de recursos do Fundo Partidário, constatou a inexistência de conta bancária em nome da candidata. Foi verificado ainda que não há indícios de recebimento de recursos de outros candidatos ou partidos, bem como não foi informada a emissão de notas fiscais eletrônicas em nome da candidata.

Vieram os autos com vista a esta procuradoria (ID 7356833).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação de sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta nos §§ 1.º e 2.º do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 54 [...]

§ 1.º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, a Unidade Técnica (ID 7112633) prestou informações no sentido de que não foram identificados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco o recebimento de recursos do Fundo Partidário. Foi verificado ainda que não há indícios de recebimento, nem remessa de recursos de outros candidatos ou partidos, bem como não foi informada a emissão de notas fiscais eletrônicas em nome da candidata. Ademais, por meio de consulta ao Módulo de extratos bancários eletrônicos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE-WEB, foi verificada a inexistência de conta bancária, falha que não compromete na regularização das contas, razão pela qual o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferimento do pedido de regularização das contas da candidata NORIS VIANNA SOARES, relativas às eleições de 2014, nos termos do art. 54, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL